



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.401 - RS (2014/0316546-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.401 - RS (2014/0316546-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL contra decisão de e-STJ fls. 204/206, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que não busca a rediscussão fática da demanda, mas "a requalificação jurídica da situação vertida nos autos". Alega que os pressupostos de fato da lide foram incontroversamente delineados no acórdão recorrido.

Defende que a produção de prova testemunhal é relevante e indispensável ao correto e justo deslinde do feito. Reitera, ainda, as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.401 - RS (2014/0316546-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 130 e 535, II, do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS.

A demonstração do fato constitutivo da exigibilidade dos valores, em face dos réus, era incumbência da autora, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Tendo a autora comprovado as alegações constitutivas do direito alegado, existindo comprovação de terem, efetivamente, sido entregues as mercadorias, era incumbência da requerida derruir a argumentação via prova robusta. A prova testemunhal postulada não teria o condão de afastar a veracidade dos documentos acostados. (e-STJ fl. 136)

Sustenta, a ora agravante, que a produção da prova testemunhal era essencial ao deslinde do feito. Alega que houve cerceamento de defesa e que a prova não era inútil nem protelatória

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, no que se refere ao indeferimento de produção da prova testemunhal, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 281.177/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Ademais, o Tribunal estadual assim se manifestou sobre a questão:

Não procede, outrossim, o argumento de nulidade da sentença, ante o julgamento antecipado da lide, porquanto a demandada requereu, tão-somente, a realização de prova oral, a fim de derruir a tese autoral embasada nos documentos. Ora, ante a demonstração de que houve a entrega das mercadorias, deveria a requerida, ao afirmar que não as recebeu, suscitar a falsidade dos documentos (fls. 25, 27, 29 e 31), não postular fossem ouvidas testemunhas.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316546-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 628.401 / RS

Números Origem: 00617207020148217000 00886965120138217000 01811200026404
04325250920138217000 11200026404 1811200026404 4325250920138217000
617207020148217000 70053640694 70057078982 70057089286 70058691577
70060185188 886965120138217000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.